



PARECER Nº 153/2024– ACESSORIA JURÍDICA DO GAB. DO PREFEITO
PROCESSO Nº 2024/001916998
INTERESSADO: CONTRATOS E CONVÊNIOS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 002/2021 – GAB. P - VISANDO A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021 – GAB. P . PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: § 1º DO ART. 65 E 57, II DA LEI Nº 8.666/1993 E ALTERAÇÕES. ACORDÃO Nº 66/2021 – TCU.

À Senhora Diretora Geral,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer da minuta do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021 – GAB. P.** com a empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**, por esta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), conforme despacho à fl. 129, visando a alteração contratual com restabelecimento de itens e prorrogação de vigência.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Memº nº 024/2024 – CC/GAB.P/PMB, datado de 16 de julho de 2024, contendo informações acerca do término da vigência do contrato nº 002/2021- Gab.P, para a data de 27 de Outubro de 2024 (fl.02);
2. Cópia do contrato nº 002/2021- GAB.P (fls. 03/14-v);
3. Cópia do primeiro termo de apostilamento ao contrato nº 002/2021 – GAB.P (fls. 15/15-v);
4. Cópia do segundo termo de apostilamento ao contrato nº 002/2021 – GAB.P (fls. 16/16-v);
5. Cópia do primeiro termo aditivo ao contrato nº 002/2021 - GAB.P (fls. 17/21);
6. Cópia da minuta do 2º termo aditivo ao contrato 002/2021 GAB.P/PMB (fls. 22-25);
7. Ofício nº 07/2024 – DEAD/GAB.P/PMB – datado de 16 de Julho de 2024. (fls. 26);
8. Ofício nº 70/2024, contendo a anuência da empresa para prorrogação do contrato (fls. 27);
9. Cotação de preços realizada pelo DRM/GAB.P/PMB (fls. 31/107);
10. Mapa comparativo de preços, comprovando a vantajosidade da prorrogação contratual (fls.





108/113);

11. Despacho do chefe da DRM, informando que a empresa JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09), continua apresentando o melhor preço médio global (fl. 114);
12. Dotação Orçamentaria nº 138/2024 e Extrato (fl. 115/116);
13. SICAF e Certidões de regularidade fiscal, cadastral e trabalhista da empresa (fls. 118/126);
14. Minuta do 3º termo aditivo ao contrato nº 002/2021-Gab.P (fls. 127/128).

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo do presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 002/2021 – GAB.P**, firmado com a Empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**, advindo da Adesão a **Ata de Registro de Preços nº 009/2021, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021- DPE/PA.**

2.1. DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) relaciona os seguintes requisitos obrigatórios para a prorrogação do contrato:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2o, da Lei no 8.666/1993;
- Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;





- Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6o do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(TCU, Decisão 777/2000 Plenário)**

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório **(TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)**

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no contrato: **(fl. 03-v);**
2. Existência da vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo.
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto;
4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal
5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca
6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado

No que se refere ao item 4, que trata da manutenção das condições de habilitação pela contratada, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 determina a documentação necessária para comprovar a regularidade cadastral, fiscal e trabalhista as quais foram apresentadas e constam às fls. 118/126-v.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021 – GAB. P:

Realizada a análise quanto à possibilidade da prorrogação de vigência e restabelecimento do quantitativo original do contrato por esta AJUR, passa-se à análise da minuta do **3º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021 GAB. P. verificamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou por meio da Dotação





Orçamentária nº 138/2024 a existência de disponibilidade para dar lastro às referidas despesas, anexando o Extrato de Dotação, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

No que se refere à prorrogação da vigência contratual, conclui-se pela possibilidade, com fundamento no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8666/1993.

É o parecer.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021** com a Empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém, 19 de setembro de 2024.

MATHEUS A. A. DIAS

OAB/PA nº 36.885 - Mat.: nº 578843-013

Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito de Belém

VEREAT Æ TERNUM

TUTIUS LATENT

REFECTOR CUM F
DIUS

NEQUAQUAM MINIMA EST